PROJETO DE LEI 27/2008-E

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1.º Estabelece condições para a concessão dos benefícios eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, art. 22, §§1.º e 2.º.

Art. 2.º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.
Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3.º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4.º Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal *per capita* deve ser igual ou inferior a meio salário mínimo.

Art. 5.º São formas de benefícios eventuais:
I – auxílio natalidade;
II – auxílio-funeral;
III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.
Parágrafo Único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e qualquer pessoa nos casos de calamidade pública.

Art. 6.º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7.º O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:
I – atenções necessárias ao nascituro;
II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
III – apoio à família no caso da morte da mãe;
IV – outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 8.º O auxílio-natalidade poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo.
§1.º Quando o auxílio-natalidade for assegurado em pecúnia, este terá como referência o valor despendido com as despesas previstas no §2.º deste artigo.
§2.º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 9.º O requerimento do auxílio-natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.
Parágrafo Único. O auxílio-natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento, e a morte da criança não inabilita a família de receber o benefício.

Art.10. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art.11. O alcance de auxílio-funeral, conforme o caso, consistirá em:
I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art.12. O auxílio-funeral poderá ocorrer em pecúnia ou na prestação de serviços.
§1.º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no §2.º deste artigo.
§2.º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.
§3.º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

Art.13. O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com os outros órgãos ou instituições.
§1.º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §2º, do artigo anterior, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.
§2.º O auxílio-funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.
§3.º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no §2º do artigo anterior.

Art.14. Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art.15. Os auxílios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente aos pais, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante procuração.

Art.16.Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em pecúnia ou bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art.17. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art.18. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:
I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.
Parágrafo Único. O órgão da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.19. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos auxílios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 20. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária "Fundo Municipal de Assistência Social", a cada exercício financeiro.
Parágrafo Único. O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão anualmente definidos pelo Conselho Municipal, de acordo com os art. 7.º, 8.º, 11 e 12 e seus respectivos incisos e parágrafos.

Art. 21. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente lei através de Decreto.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 23 de outubro de 2008.

HILBERTO BOECK
Prefeito Municipal em Exercício

MENSAGEM

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Ao cumprimentarmos Vossas Excelências, encaminhamos para apreciação, o Projeto de Lei que **ESTABELECE CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Inicialmente, devemos ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 203 e 204, instituiu a Assistência Social como Política Pública, cuja prestação é dever do Estado e direito do cidadão. É tido como meio de construção da cidadania.

A promulgação da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), constituiu-se num avanço significativo para garantia dos direitos básicos do cidadão. Todavia, para que tenhamos uma assistência plena, outras ações devem ser implementadas, modo pelo qual a aprovação do presente Projeto de Lei se faz premente.

Enquanto política pública integrante da Seguridade, a Assistência Social fundamenta-se no direito, direcionado a quem dela precisar. Seu caráter deixa de ser privado para assumir a dimensão pública, com o controle social realizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

O trânsito da Assistência Social para o *status* de política pública constitui um grande desafio ao povo brasileiro, por contrapor-se à concepção histórica do assistencialismo, das ações emergenciais compensatórias, da ausência da participação dos usuários e da troca de favores.

Ao contrário, a trajetória a ser percorrida é fazer da Assistência Social um espaço de conquista de direitos. A concepção atual impõe sua utilização como um instrumento de fortalecimento do ser humano e da sociedade, determinante para a construção e/ou reconstrução da cidadania dos usuários.

O estabelecimento de políticas públicas da Assistência Social é obrigação governamental, cujos meios são utilizados na regulamentação jurídica, na transferência monetária e atuação de profissionais para a prestação de serviços. Assim também, deverá manter o efetivo monitoramento das suas ações, com vistas a obter a avaliação do impacto social das atividades desenvolvidas.

A partir da reestruturação da Política Nacional de Assistência Social, ocorrida em outubro de 2004, foi criado o Sistema Único de Assistência Social/SUAS. Este diploma legal, por sua vez, foi regulamentado pela Norma Operacional Básica/NOB, aprovada em julho de 2005, com a finalidade de consolidar a Assistência Social como instrumento de proteção, promoção da integração, habilitação e reabilitação do ser humano em todo o território brasileiro.

Inserida nessa perspectiva e, tendo por base a Resolução n.º 212 do Conselho Nacional de Assistência Social, datada de 26/10/06, que regulamenta o art. 22 da LOAS, sobre a concessão dos Benefícios Eventuais, o município de Agudo também reconhece a necessidade de adequação da legislação municipal vigente, reafirmando a Assistência Social como dever do Poder Público e direito do cidadão.

A Administração Pública Municipal não pode ficar omissa frente às questões que lhe são afetas. Por isso, a Assistência Social deve consolidar-se também no Município, de forma que suas ações sirvam para amenizar as mazelas existentes e fortalecer o cidadão.

Diante das considerações acima expostas, rogamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei em pauta.

HILBERTO BOECK
Prefeito Municipal em Exercício